



Número: **0847997-21.2022.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **24/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 6.636.501,16**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME (AUTOR)	JOAO VITOR MENDES DE MIRANDA (ADVOGADO)
SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME (REU)	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (INTERESSADO)	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78112288	11/10/2022 10:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - 12ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Fórum Des. Sarney Costa - Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n.º, Calhau, São Luís/MA --Telefone: (98) 3194-5502

Processo n.º 0847997-21.2022.8.10.0001Requerente: SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME.Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: JOÃO VITOR MENDES DE MIRANDA - MA13002-A.

Requerido(a): SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME. **DECISÃO** Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 23.700.800/0001-10, devidamente representada por seu sócio administrador Henrique Melo Sousa Barroso. Deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial, a parte autora juntou documentos no ID 76827430 e ID 76827435. Vieram-me conclusos para análise do pedido liminar. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Impende destacar que a probabilidade do direito representa a plausibilidade da pretensão que deverá ser evidenciada pela prova produzida nos autos, capaz de convencer o magistrado num juízo de cognição sumária, própria desse momento, que a parte requerente é titular do direito material perseguido. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo revela-se como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, nesse juízo provisório, seja atingido por dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, sofra risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo. No caso dos autos, tratando-se de pedido de recuperação judicial, a parte autora requereu que seja determinada, liminarmente, a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção de crédito inerentes aos créditos inseridos nessa Recuperação Judicial, expedindo-se ofícios ao SCPC, SERASA e Tabelionatos de Protestos nacionais, por possuir fornecedores de todo o território nacional. Em que pese o pedido formulado, conforme entendimento do STJ, este não é possível, vez que o deferimento do pedido de recuperação judicial não atinge o direito dos credores, devendo ser mantido o nome do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, assim como os protestos, como se vê da ementa abaixo colacionada: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos



termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. **Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.** Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (grifos nossos) É o que também se vê no enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ, que assim dispõe: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos." Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado. Noutro giro, estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial. NOMEIO como administrador judicial ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 31.627.436/0001-39, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 1033 - conjunto 423-424 - Vila da Serra, Nova Lima - MG, 34006-065, representada pela advogada Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, que deverá cumprir os deveres impostos pela Lei n.º 11.101/2005, art. 22, e Código de Processo Civil, arts. 159-161, sob pena de responsabilidade (art. 52, I). INTIME-SE o administrador nomeado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede deste juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, indicando seu endereço para comunicações e recebimento de documentos e apresentando em até 05 (cinco) dias úteis proposta de remuneração, que deverá levar em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, limitada ainda a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. DISPENSADO o devedor da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo acrescentar em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 52, II). SUSPENDO todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado a



partir desta decisão de deferimento da recuperação, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as de natureza trabalhista e fiscal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 52, III). Cabe ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (52, § 3º). DETERMINO ao devedor que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). INTIME-SE o Ministério Público, dando-lhe vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. OFICIE-SE às Fazendas Públicas Federal, Estadual do Maranhão e Municipal de São Luís para conhecerem do deferimento da recuperação judicial do devedor requerente. EXPEÇA-SE edital contendo: I – o resumo do pedido do devedor e da presente decisão; II – a relação nominal de credores constante da inicial, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito de acordo com as definidas no art. 41 da Lei 11.101/2005; III – a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, e do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital do § 2º do art. 7º ou do art. 53, parágrafo único, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pelo devedor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão. INTIME-SE o devedor para apresentar seu plano de recuperação judicial em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, arts. 53 e 54, sob pena de convalidação em falência. Cumpram-se todas as determinações.

São Luís/MA, 11 de outubro de 2022. Juiz **GUSTAVO HENRIQUE SILVA MEDEIROS** Titular da 12ª Vara Cível

